

## e) Área E:

Área do círculo com 3000 m de raio com o centro no centro da antena do radiogoniómetro.

Art. 2.º Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes, referidos às áreas mencionadas no artigo anterior:

## a) Nas áreas A e C:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- 2) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento contínuo ou intermitente, *trolleys* ou carros eléctricos, ascensores, aparelhos electroterápicos, grupos electrogéneos e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos que possam produzir interferências nas recepções e transmissões radiotelefónicas, radiotelegráficas e de radiolocalização da Estação;
- 3) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- 4) Vedações, mesmo que sejam de rede e como divisória de propriedades;
- 5) Plantações de árvores e arbustos;
- 6) Outros trabalhos ou actividades, mesmo que não permanentes, que pelo seu funcionamento ou pelo obstáculo físico possam afectar o funcionamento da Estação.

## b) Na área B:

Todas as construções cuja cota exceda 70 m.

## c) Na área D:

Construções de qualquer natureza cuja cota máxima exceda a cota de 70 m acrescida de um valor igual a 5 % da distância horizontal a que se encontrem do posto central da antena do radiogoniómetro da Estação.

## d) Na área E:

- 1) Instalações de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica a tensões superiores a 380 V;
- 2) Instalações de radiocomunicações ou outras que possam produzir interferência nas recepções radiotelefónicas, radiotelegráficas e de radiolocalização da Estação.

Art. 3.º — 1 — A concessão da licença a que se faz referência neste decreto compete ao Comando Naval dos Açores, depois de ouvido o Estado-Maior da Armada.

2 — Das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 deste artigo cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Defesa Marítima do Porto da Horta;

2 — Compete também ao Comando da Defesa Marítima do Porto da Horta ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas, nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

3 — Das decisões tomadas ao abrigo do n.º 2 deste artigo cabe recurso para o comandante naval dos Açores.

Art. 5.º Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, os trabalhos e actividades condicionados pela servidão estabelecida pelo presente decreto que hajam de ser executados pelo Estado, nomeadamente pela Junta Autónoma dos Portos do Distrito da Horta e pelas autarquias locais, não carecem de licença, mas só podem realizar-se com a concordância do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 6.º — 1 — Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo 3.º deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação das obras em relação ao prédio onde ela se projecta e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 7.º As áreas sujeitas a servidão militar serão demarcadas em planta apropriada, sendo destinados exemplares aos seguintes departamentos:

Ministério da Defesa Nacional;  
Estado-Maior-General das Forças Armadas;  
Estado-Maior da Armada;  
Comando Naval dos Açores;  
Departamentos do Governo Regional dos Açores competentes.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Henrique Afonso da Silva Horta.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 1/80 de 9 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 145-A/78, de 17 de Junho, que definiu o regime jurídico do trabalho portuário, bem como do Decreto-Lei n.º 145-B/

78, da mesma data, que criou o Instituto do Trabalho Portuário, ficou o Governo a dispor dos instrumentos jurídicos necessários à tomada de medidas concretas no sentido da organização e racionalização do trabalho portuário.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 17/78, de 17 de Junho, foi criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa.

Mantendo-se, porém, a necessidade de mais intensa racionalização do trabalho portuário, com vista a conseguir-se, por um lado, uma maior justiça social e, por outro, uma organização mais perfeita que possa colocar os portos portugueses a níveis de competitividade aceitáveis, há que dar novos passos, principalmente no que se refere aos principais portos, entre os quais, pela sua crescente importância, se situa o de Setúbal.

Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, conjugado com o disposto no artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 145-B/78, entre as atribuições do ITP figura a de promover as acções necessárias à criação dos centros coordenadores do trabalho portuário.

Daí que, pelo presente diploma, seja criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal (CCTPS), no qual participam representantes do Governo e das associações sindicais e patronais do sector, e ao qual cabem, na respectiva área de jurisdição, funções executivas no campo da gestão do pessoal portuário.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Natureza e âmbito

Artigo 1.º É criado o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Setúbal, abreviadamente designado por CCTPS, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho.

Art. 2.º O CCTPS é uma entidade dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e funciona na dependência directa do Instituto do Trabalho Portuário.

Art. 3.º O CCTPS tem sede em Setúbal e exerce a sua função na área do porto de Setúbal.

#### CAPÍTULO II

##### Atribuições

Art. 4.º No âmbito das atribuições referidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, compete, nomeadamente, ao CCTPS:

- a) Organizar o registo de todos os trabalhadores portuários e entidades empregadoras dos mesmos, na área da sua jurisdição;
- b) Fornecer ao ITP os elementos necessários ao cumprimento da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho;
- c) Estabelecer, após parecer do ITP, as regras de actuação e garantias a prestar pelas entidades empregadoras e as condições de inscrição no CCTPS para os trabalhadores;

- d) Organizar e manter em funcionamento o sistema de trabalho por turnos que vier a ser fixado nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, com vista a uma distribuição equitativa e racional da mão-de-obra portuária;
- e) Proceder ao pagamento pontual da retribuição mínima mensal estabelecida nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a todos os trabalhadores inscritos no CCTPS;
- f) Sugerir ao ITP normas de actuação para a actividade portuária, no sentido de obter a progressiva melhoria de organização do trabalho, bem como a sua correcta coordenação e racionalização;
- g) Observar e fazer observar a regulamentação aplicável ao sector, nomeadamente no que se refere a disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho;
- h) Organizar um sistema de pedidos de trabalhadores pelas empresas e o consequente escalonamento dos trabalhadores;
- i) Cooperar, na área da sua competência, na formação profissional dos trabalhadores portuários de acordo com os programas, normas e orientações do ITP, podendo fazer-lhes as propostas e sugestões que achar convenientes nesta matéria;
- j) Organizar e administrar os serviços sociais, culturais e desportivos para os trabalhadores;
- k) Administrar os fundos que lhe forem confiados;
- l) Receber e remeter ao ITP as verbas destinadas aos fundos comuns, nos termos que vierem a ser superiormente fixados;
- m) Colaborar com todos os organismos intervenientes no trabalho portuário, designadamente com a JAPS;
- n) Propor soluções para os conflitos de ordem técnica e laboral relacionados com o exercício da actividade profissional dos trabalhadores portuários, recorrendo ao ITP sempre que o julgue conveniente;
- o) Em geral, arrecadar as receitas e pagar as despesas inerentes ao cumprimento das respectivas atribuições;
- p) Com o acordo do ITP, fixar as taxas a cobrar às entidades empregadoras, como contrapartida do recrutamento dos trabalhadores, por seu intermédio.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos e serviços

Art. 5.º São órgãos do CCTPS:

- a) A direcção;
- b) O conselho fiscal.

Art. 6.º — 1 — A direcção é nomeada por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sendo constituída por:

- a) Um presidente, designado pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações;

- b) Três representantes dos trabalhadores, designados pelos Sindicatos dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal, dos Estivadores e Barqueiros do Distrito de Setúbal e dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de Setúbal, um por cada sindicato;
- c) Três representantes das entidades empregadoras que operam na área do CCTPS, designados pelas associações respectivas.

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, competirá aos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações suprir a falta se as entidades competentes se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias após serem solicitadas a fazê-lo pelo presidente da direcção do CCTPS.

3 — O mandato dos membros da direcção é revogável a todo o tempo, por despacho conjunto.

Art. 7.º Por cada membro efectivo da direcção deverão as entidades referidas no artigo antecedente designar, simultaneamente, um membro suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8.º Sempre que necessário, a direcção poderá solicitar a presença de um representante da JAPS nas suas reuniões.

Art. 9.º — 1 — Compete à direcção:

- a) Elaborar os regulamentos internos necessários à correcta execução das suas atribuições e funcionamento dos serviços;
- b) Dirigir superiormente todos os serviços do CCTPS;
- c) Adotar as providências que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços, no sentido do aumento da sua produtividade e eficiência;
- d) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anual do Centro e submetê-los à aprovação do ITP;
- e) Elaborar e submeter à apreciação do conselho fiscal o relatório e contas do respectivo exercício;
- f) Representar o CCTPS;
- g) Fixar, após o parecer do ITP, o quadro do seu pessoal e o regime jurídico de prestação de trabalho;
- h) Solicitar ao ITP os pareceres julgados necessários ao bom cumprimento das atribuições do CCTPS;
- i) Exercer o poder disciplinar, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho;
- j) Prosseguir, de um modo geral, as atribuições do CCTPS.

2 — A aplicação de qualquer sanção disciplinar só poderá ter lugar após o sindicato representativo do trabalhador arguido ter sido consultado, nos termos da contratação colectiva em vigor.

Art. 10.º — 1 — A direcção deverá reunir ordinariamente uma vez por semana e excepcionalmente sempre que for convocada pelo presidente ou por três vogais.

2 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — O conselho fiscal é nomeado por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, sendo constituído por:

- a) Um presidente, designado conjuntamente pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações;
- b) Um vogal representante dos trabalhadores, designado pelos sindicatos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Um vogal representante das entidades empregadoras, designado pelas associações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, competirá aos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações suprir a falta se as entidades competentes se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias após serem solicitadas a fazê-lo pela direcção do CCTPS.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é revogável a todo o tempo, por despacho conjunto.

Art. 12.º Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar, por iniciativa própria, a pedido do presidente da direcção ou de três membros desta, qualquer acto ou contrato celebrado pelo CCTPS que envolva receitas ou despesas;
- b) Apreciar o relatório e contas anuais do CCTPS e elaborar o respectivo parecer, os quais serão enviados ao ITP para aprovação.

Art. 13.º — 1 — São serviços do CCTPS:

- a) Os Serviços Gerais e de Administração;
- b) Os Serviços de Colocação;
- c) Os Serviços de Contencioso.

2 — A criação dos serviços necessários ao bom funcionamento do CCTPS é da competência da respectiva direcção, ouvido o ITP.

Art. 14.º A estrutura e competência dos serviços referidos no artigo anterior serão fixadas pela direcção, ouvido o ITP.

Art. 15.º — 1 — Os serviços referidos no artigo 13.º, com excepção do Serviço de Contencioso, serão coordenados por um secretário-geral nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da direcção.

2 — Ao secretário-geral compete, designadamente, dar execução às decisões emanadas da direcção, superintender hierarquicamente em todos os serviços por ele coordenados e orientá-los no exercício das suas competências.

#### CAPÍTULO IV

##### Receitas e despesas

Art. 16.º Constituem receitas do CCTPS:

- a) As importâncias relativas às retribuições dos trabalhadores recrutados por seu intermédio pagas pelas entidades empregadoras, acrescidas dos encargos correspondentes;
- b) As importâncias a pagar pelas entidades empregadoras, como contrapartida de serviços prestados pelo CCTPS;

- c) Subsídios eventuais atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou privadas;
- d) Os juros de disponibilidades próprias;
- e) Quaisquer outras legalmente permitidas.

Art. 17.º São despesas do CCTPS todas as que resultem do exercício das suas atribuições.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições transitórias

Art. 18.º O pessoal presentemente ao serviço do Fundo de Férias e do Fundo de Garantia Salarial transitará automaticamente, sem perda de quaisquer

direitos, para o quadro do CCTPS, devendo, sempre que possível, dar-se prioridade na admissão de pessoal aos funcionários ao serviço dos sindicatos e das associações de empregadores que sejam excedentários em virtude da entrada em funcionamento do CCTPS e preencham as condições exigidas.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge de Carvalho Sá Borges — Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.